



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 2.594, DE 2023

Estabelecer que há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima e que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matar a vítima.

Autor: Dep. Jonas Donizete (PSB/SP)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskij
(PL/SP)

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando alterar o art. 157 do Código Penal para estipular que há crime de latrocínio, cuja pena é mais elevada do que o simples homicídio, quando este se consuma mas não se concretize a subtração de bens.

Em justificativa, o autor sustenta que a proposta visa adequar a lei à “realidade atual e à evolução da doutrina e jurisprudência”, e que tal entendimento estaria de acordo com a Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal, que assevera exatamente o mesmo dispor.

Cita a sugestão de acréscimo de § 5º para estabelecer que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões da vítima, bastando o mero desígnio do agente no decorrer do roubo/tentativa.

Recebo a proposta limpa, destinada à análise da CCJC (mérito e art. 54 do RICD), em rito ordinário, sem emendas.

É a síntese do necessário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de mérito e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De imediato, o projeto vem articulado em três artigos, em sintonia clara com a boa técnica legislativa e, a profundo olhar, tem razão o autor quando aponta que a proposta está em consonância com a jurisprudência vigente.

Nesse sentido, **do Superior Tribunal de Justiça**: HC 201.175/MS, Rel. Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp 1.360.306/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro; REsp 1.282.171/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; AgRg no HC 328.575/RJ, Rel. Min. Ericson Maranhão (Des. Convocado do TJSP); AgRg no AREsp 672.486/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; e REsp 1.354.471/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro.

Na linha, **do Supremo Tribunal Federal**: RHC 133.486/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; e HC 113.049/SC, Rel. Min. Luiz Fux, este último *in verbis*:

“O crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com *animus necandi*, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade”. (HC 113.049/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 10.09.2013, adaptado)

É dizer: correto o autor ao asseverar que a proposta não é grave inovação, mas mera incorporação dos precedentes na legislação, tornando-a mais estável e juridicamente segura frente à constante mudança de entendimentos.

Apesar disto, não nos esqueçamos da **prerrogativa e competência deste Poder** para definir as leis, as penalidades e, enfim, o modo de funcionamento das coisas, inclusive do próprio poder judiciário; razão pela qual compete, no dado instante, a esta comissão, apreciar a conveniência e o interesse do Poder Legislativo em ver incorporados tais entendimentos ou, inclusive, modificá-los.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Pois bem.

A primeiro olhar, a proposta está formalmente adequada e completa em seu teor, lançada em meio próprio e adequado à espécie, e como antecipado, vê-se clara a capacidade/competência do proponente para este debate.

Quanto ao material, não vejo óbice qualquer, mesmo porque, no ponto, caminho no mesmo sentido dos precedentes citados e com a juridicidade e constitucionalidade de tal **pretensio** instituto já aplicado pelos Tribunais Superiores.

Quanto à técnica legislativa, que na espécie acaba confundindo-se com a própria juridicidade, vejo que o autor usa o termo “latrocínio” inspirado na doutrina e mera prática jurídica, vez que o tipo específico, previsto no § 3º do art. 157 do CP, não é explicitamente assim denominado no referido diploma.

Desta feita, a correlação entre os §§ 3º, 4º e 5º fica implícita pela doutrina e jurisprudência. Contudo, sendo o cenário cabível, como dito, pode-se fazer uso da oportunidade para a devida tipificação e denominação clara do termo em questão, assim melhor definindo o crime como tipo penal autônomo que já é.

Portanto, antecipo a decisão de mérito apontando que, na espécie, há de ser realizada a correção do “Capítulo II” e a denominação do tipo, com mero ajuste de redação para melhor tornar resolutivo e claro o instituto.

No mérito, por fim, apesar da já feita e ora **reiterada ressalva de que compete a este Poder a definição das leis** e da incidência ou não de novos tipos ou formas de aplicação deles, tenho por bem concordar com o autor e, assim, com os Tribunais Superiores.

Isso porque o crime de latrocínio é, mercedamente, um dos mais agressivamente punidos pelo ordenamento, tamanha a sua abusividade e violência, ainda com claro intento financeiro do agente. É de se dizer, inclusive, um certo grau de psicopatia de tais agentes, porquanto se veem com autoridade, direito, sem temores, de **extirpar a vida de pais, mães e filhos** para sustentar seus vícios e desejos financeiros ou, por vezes, até químicos.

Com efeito, a gravidade abstrata é das maiores do ordenamento,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

caminhando ao lado do estupro, do hoje dito “feminicídio” e do infanticídio.

Nesse caminhar, é inegável que a proposta é meritória, e que esse tipo de conduta deve ser severamente punido, independentemente da consumação do elemento morte ou, até, da subtração de bens.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei 2.594, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresento.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO CCJC AO PROJETO DE LEI N. 2.594, DE 2023

Altera o Capítulo II do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para denominar “latrocínio” a forma qualificada do crime de roubo, e estabelecer que o tipo se configura mesmo quando a subtração de bens ou o resultado morte não ocorra, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Capítulo II do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para denominar “latrocínio” a forma qualificada do crime de roubo, e estabelecer que o tipo se configura mesmo quando a subtração de bens ou o resultado morte não ocorra, e dá outras providências.

Art. 2º O Capítulo II do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156.....
.....

CAPÍTULO II
DO ROUBO, LATROCÍNIO E EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
.....

§ 3º Se da violência resulta:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

Latrocínio

II - morte, a pena é de reclusão de 25 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 4º Há crime de latrocínio, qualificadora autônoma do crime de roubo, quando o homicídio se consuma, ainda que, por razões alheias à vontade do agente, não se realize a subtração de bens da vítima.

§ 5º Há crime de latrocínio tentado quando, independentemente da natureza e extensão das lesões sofridas pela vítima durante o roubo ou tentativa, verifique-se que o agente agiu com desígnio de matar a vítima, aplicando-se, na espécie, a pena de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

